

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1673080 - SP
(2020/0050353-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF035161
LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA -
SP258954
RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO CPC/1973. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao fixar os honorários advocatícios, o Tribunal de origem consignou: "À espécie, no entanto, foi arbitrado, por esta C. Turma julgadora, em sede de juízo de retratação, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que demanda, de plano, uma adequação para o valor de R\$ 15.336,76, porquanto, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pelo CIF por intermédio da Resolução 267/2013, o valor atribuído à causa alcança o valor atualizado de R\$ 1.533.676,87 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), posição em fevereiro/2017, afigurando-se, assim, compatível com o trabalho realizado pelo advogado das autoras. Considerando-se, pois, os termos do § 4º do mesmo artigo 20, do CPC/73, o arbitramento deve ser feito mediante apreciação equitativa do juiz, razão pela qual são ora fixados em 1% sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, pelos motivos aqui explicitados" (fl.406, e-STJ).

2. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/8/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/1973 – entre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública – a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. Decidiu-se ainda que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.853/PR, Rel. Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp 1.643.159/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017.

3. Como regra, não se conhece de Recurso Especial no qual se discute a majoração ou a redução do valor dos honorários advocatícios fixados na origem, por demandar a análise dos fatos e provas que emergem dos autos, o que é vedado por força da aplicação da Súmula 7/STJ, exceto nos casos em que estes se mostrarem exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso dos autos. A propósito: REsp 1.680.705/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017; AgRg no REsp 1.526.420/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.080 - SP
(2020/0050353-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA -
SP258954
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 503-507, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega:

Entretanto, a decisão agravada, data vênha, ao concluir pela impossibilidade de revisão da condenação em sede especial, se distanciou de inúmeros julgados desse E. STJ que vêm firmando a jurisprudência em torno da possibilidade de revisão em sede especial nos casos em que o montante é fixado em patamar objetivamente desproporcional aos parâmetros de importância da causa, aferida a partir dos valores em discussão (e alto grau de responsabilidade do causídico deles decorrentes), motivo pelo qual a Agravante interpõe o presente Agravo Interno.

Contrariamente ao que restou decidido pela r. decisão agravada, a Agravante destaca que sua pretensão não esbarra no reexame dos fatos e provas carreadas aos autos, já afastando a aplicação da Súmula n.º 7 desse E. Tribunal, visto que, embora o recurso especial tenha por objeto a majoração dos honorários de sucumbência, a hipótese dos autos se enquadra na hipótese de exceção à regra geral de inadmissão de tais discussões, ao tratar de honorários fixados em patamar flagrantemente irrisório e objetivamente desproporcional ao montante em discussão no processo.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.080 - SP
(2020/0050353-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA -
SP258954
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO CPC/1973. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao fixar os honorários advocatícios, o Tribunal de origem consignou: "À espécie, no entanto, foi arbitrado, por esta C. Turma julgadora, em sede de juízo de retratação, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que demanda, de plano, uma adequação para o valor de R\$ 15.336,76, porquanto, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pelo CIF por intermédio da Resolução 267/2013, o valor atribuído à causa alcança o valor atualizado de R\$ 1.533.676,87 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), posição em fevereiro/2017, afigurando-se, assim, compatível com o trabalho realizado pelo advogado das autoras. Considerando-se, pois, os termos do § 4º do mesmo artigo 20, do CPC/73, o arbitramento deve ser feito mediante apreciação equitativa do juiz, razão pela qual são ora fixados em 1% sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, pelos motivos aqui explicitados" (fl.406, e-STJ).

2. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/8/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/1973 – entre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública – a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. Decidiu-se ainda que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.853/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp 1.643.159/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017.

3. Como regra, não se conhece de Recurso Especial no qual se discute a majoração ou a redução do valor dos honorários advocatícios fixados na origem, por demandar a análise dos fatos e provas que emergem dos autos, o

Superior Tribunal de Justiça

que é vedado por força da aplicação da Súmula 7/STJ, exceto nos casos em que estes se mostrarem exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso dos autos. A propósito: REsp 1.680.705/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017; AgRg no REsp 1.526.420/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.12.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Ao fixar os honorários advocatícios, o Tribunal de origem consignou:

Relativamente ao quantum a ser fixado, de início, esclareça-se que o valor da causa, à data do ajuizamento da ação - 18/04/1991 -, alcançava o montante de Cr\$ 81.446.710,15 (oitenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e dez cruzeiros e quinze centavos).

Como visto, a hipótese dos autos cuida de ação ordinária julgada procedente, o que atrai a incidência do art. 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie, que previa que os honorários deveriam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para esse mister, o magistrado não estava adstrito a nenhum critério quantitativo específico, não havendo falar, portanto, em percentual mínimo de 10% (dez por cento), pois esse somente existe nos casos de provimento de carátgr condenatório e recai não sobre o valor da causa, mas, sim, da condenação (art. 20, § 3º).

Feitos esses esclarecimentos, no que tange ao valor fixado para os honorários, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC/73, os honorários serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Releva anotar que, segundo dispunha o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/73, deveriam ser atendidos: "a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery orientam sobre o tema que "a dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (Código de Processo Civil Comentado, ed. RT, p. 236/237).

Depreende-se, pois, que os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser

remunerado condignamente, utilizando-se, para tanto, os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-la de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

Destaque-se, ainda, que o critério da equidade deve ser orientado pela razoabilidade, sendo censurável, apenas, a fixação da verba honorária em valor irrisório, o qual a jurisprudência convencionou ser inferior a 1% do valor da causa: REsp. 153.208/I2S, REsp 644.426/PE; REsp 442.745/MT e REsp 651.226/PR.

À espécie, no entanto, foi arbitrado, por esta C. Turma julgadora, em sede de juízo de retratação, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que demanda, de plano, uma adequação para o valor de R\$ 15.336,76, porquanto, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pelo CEF por intermédio da Resolução 267/2013, o valor atribuído à causa alcança o valor atualizado de R\$ 1.533.676,87 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), posição em fevereiro/2017, afigurando-se, assim, compatível com o trabalho realizado pelo advogado das autoras.

Considerando-se, pois, os termos do § 4º do mesmo artigo 20, do CPC/73, o arbitramento deve ser feito mediante apreciação equitativa do juiz, razão pela qual são ora fixados em 1% sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, pelos motivos aqui explicitados.

No caso *sub examine*, a verba advocatícia foi fixada pela instância de origem sob a vigência do CPC/1973.

Em relação à alegada ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba de honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e ela pode ser alterada em Recurso Especial somente quando tratar de valor irrisório ou exorbitante.

Ademais, a verba advocatícia, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que o advogado espera receber em razão do valor da causa.

E, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o

arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um montante fixo, segundo o critério de equidade.

Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Assim, a pretendida majoração dos honorários advocatícios importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefa, contudo, incabível na via eleita, conforme a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. MARCO INICIAL. CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Corte Especial definiu como marco inicial, para fins de aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios, a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

3. Proferida a sentença ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve se pautar de acordo com as normas do diploma processual civil revogado, que, em caso de improcedência da demanda, previa a estipulação de tal verba mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC/1973).

4. O Superior Tribunal de Justiça tem revisto a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, apenas quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

5. O montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra módico e foi fixado pelo magistrado a partir das peculiaridades da causa, tais como natureza e importância da demanda, trabalho realizado pelos advogados, baixa complexidade da matéria e tempo exigido para a prestação dos serviços.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.751.912/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO CPC/1973. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária Declaratória c/c Repetição de Indébito com o objetivo de assegurar à parte recorrente o direito de não recolher a contribuição previdenciária e contribuições acessórias (cota patronal de 20% e RAT/SAT, além da contribuição devida por terceiros) sobre valores que vierem a ser pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença (15 dias iniciais), férias indenizadas e 1/3 constitucional, abonos de férias, aviso prévio indenizado, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. A sentença julgou procedente a ação, com a fixação de honorários advocatícios de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O Relator no Tribunal de origem reduziu a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que fora mantido pelo colegiado.

3. Aduz a parte recorrente a impossibilidade da fixação de verba honorária abaixo do percentual de 10% (dez por cento), em razão da necessidade da interpretação conjunta dos §§ 3º e 4º do CPC/1973, em ação cujo valor da causa foi fixado em R\$ 896.622,65 (oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais, sessenta e cinco centavos).

4. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/8/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/1973 - entre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, e que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.853/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp 1.643.159/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017.

5. Como regra, não se conhece de Recurso Especial no qual se discute a majoração ou a redução do valor dos honorários advocatícios fixados na origem, por demandar a análise dos fatos e provas que emergem dos autos, o que é vedado por força da aplicação da Súmula 7/STJ, exceto nos casos em que estes se mostrarem exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso dos autos, em que foi fixado em montante razoável (dez mil reais) para a matéria discutida nos autos e o trabalho desenvolvido pelos causídicos. A propósito: REsp 1.680.705/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017; AgRg no REsp 1.526.420/SP, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1749506/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE NÃO FORAM DELINEADAS, CONCRETAMENTE, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta pela parte ora agravada em face do Estado de Pernambuco, objetivando o fornecimento do tratamento médico necessário ao combate da doença que a acomete. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência da Súmula 211/STJ, aplicada em face da alegação de desproporcionalidade do valor fixado a título de astreintes -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. No presente Agravo interno, a parte agravante suscita tese de violação ao art. 535 do CPC/73, que não foi objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência.

V. Em princípio, descabe ao STJ, à luz do CPC/73, revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Em situações excepcionálíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Precedentes do STJ.

VI. No presente Recurso Especial, a parte recorrente pretende revisitar os fatos processuais, para aquilatar os parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, sem que, na instância de origem, tenham sido delineadas todas as circunstâncias fáticas específicas, que justificaram a

Superior Tribunal de Justiça

fixação dos honorários de advogado. Tal contexto não autoriza a majoração de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão dos agravantes, incidindo, efetivamente, na espécie, a Súmula 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1027934/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2017)

Vale frisar que, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma na assentada de 2.10.2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba de honorários, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incide, nesse caso, a Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.673.080 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0050353-4

Número de Origem:

200103990166225 9100285404 00285408719914036100 91285404 96030601624 9100103519

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

AGRAVANTE : BANCO PECÚNIA S/A

ADVOGADOS : RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531

ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161

LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

AGRAVANTE : BANCO PECÚNIA S/A

ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161

LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021